



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33818996/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004867/2023-23

Interessado: SERGIO ALEJANDRO GUAVITA

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00596\_2023 em desfavor de SERGIO ALEJANDRO GUAVITA, filho GLORIA JANNETH GUAVITA, nacional do país COLÔMBIA, nascido aos 18/03/1996, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº AR802008, ingressou ao território nacional em 20/03/2020, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 18/06/2020, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 6.320,00 (seis mil e trezentos e vinte reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 1264 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro já está com sua situação migratória regularizada no país.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que não possui condições de arcar com o valor da multa, tampouco recebe alguma ajuda externa para pagar, pois trabalhou como ajudante de pedreiro, mas atualmente está desempregado.

**Do Mérito**

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa por estar desempregado.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

**LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

*Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

***XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;***

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 07/02/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33818996&crc=BEFA12D4](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33818996&crc=BEFA12D4).  
Código verificador: **33818996** e Código CRC: **BEFA12D4**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34583527/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004867/2023-23

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133\_00596\_2023 - SERGIO ALEJANDRO GUAVITA**

1. Trata-se de Defesa apresentada por SERGIO ALEJANDRO GUAVITA, filho GLORIA JANNETH GUAVITA, nacional do país COLÔMBIA, nascido aos 18/03/1996, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº AR802008, em face da multa no valor de R\$ 6.320,00 (seis mil e trezentos e vinte reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00596\_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 04.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 1264 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33818996.

3. Em sua defesa, argumenta que não possui recursos suficientes para arcar com a despesa referente à multa. Afirma que tampouco recebe alguma ajuda externa para pagar, pois trabalhou como ajudante de pedreiro, mas atualmente está desempregado.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (32967656). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se que o estrangeiro já está com sua situação migratória regularizada. No entanto, em razão da alegada hipossuficiência econômica, somada aos documentos juntados, há elementos que indicam que o estrangeiro não tem condições financeiras de arcar com a multa no valor estipulado.

6. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

7. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art. 2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determino a **redução da multa** aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe para o **valor mínimo de R\$100,00 (cem reais)**, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado

8. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/03/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34583527&crc=37BB8FFC](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34583527&crc=37BB8FFC).  
Código verificador: **34583527** e Código CRC: **37BB8FFC**.